



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera a Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas do Poder Executivo Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** ...

...

**§ 3º** Não será cobrada nova taxa correspondente à reimpressão da Carteira de Identidade, independente da via, em caso de erro material por culpa exclusiva do órgão emissor do Estado, ou quando o documento contiver indicação de prazo de validade não previsto em lei.

**§ 4º** A reimpressão a que se refere o parágrafo anterior será feita no mesmo formato e material de confecção que a carteira originariamente expedida”. **(NR)**

**Art. 2º** A Tabela “C” da Lei Complementar nº 376, de 2020, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLASSE	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO		
		...	...	...
01	Carteira de Identidade 1ª via - impressa em papel	Isento	...	...
	Carteira de Identidade 1ª via - impressa em cartão de policarbonato	15 UPF		
	Carteira de Identidade 2ª via e seguintes - impressa em papel	8,2 UPF		
	Carteira de Identidade 2ª via e seguintes - impressa em cartão de policarbonato	15 UPF	...	...
...	...	...	...	...

**(NR)“**

**Art. 3º** O contribuinte poderá solicitar a emissão de sua Carteira de Identidade em formato de cartão de policarbonato, mediante o recolhimento da taxa correspondente, prevista na Tabela “C” da Lei Complementar nº 376, de 2020.

**Parágrafo único.** A isenção da primeira via da carteira de identidade somente se refere àquela confeccionada em papel, não se aplicando à via emitida em formato de cartão de policarbonato, à qual corresponde o pagamento da taxa prevista em lei.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 23/12/2021.